



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
<b>RAZÕES:</b>	JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:</b>	20210301011
<b>RECORRENTE:</b>	R.A. CONSTRUTORA EIRELI – EPP

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **R.A. CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

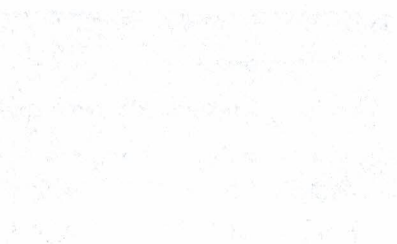
Conforme art. 109, inciso I, da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de julgamento das propostas de preços podendo a mesma sagrar-se vencedora do certame.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

AC  
w  
o



MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: [Illegible]

TO: [Illegible]

FROM: [Illegible]

RE: [Illegible]

SUBJECT: [Illegible]

REFERENCE: [Illegible]

STATUS: [Illegible]

DATE: [Illegible]

APPROVED: [Illegible]

SPECIAL AGENT IN CHARGE

DATE: [Illegible]

[Illegible paragraph of text]

[Illegible text]

[Illegible paragraph of text]

[Illegible text]

[Illegible paragraph of text]

[Illegible text]

[Illegible paragraph of text]





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

A Recorrente alega que, após abertura e análise das propostas de preços, a Comissão Permanente de Licitação, seguindo o Parecer Técnico do Sr. Alexandre Lima Soares e Silva, Engenheiro Civil com RNP Nº. 061497865-3, que se apresenta como responsável técnico do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, equivocadamente, classificou a proposta de preços da licitante ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, deixando de ponderar várias inconformidades perante o projeto básico contido no edital convocatório.

Elenca, em seu recurso, a existência de 7 inconformidades, conforme segue:

**INCONFORMIDADE - Ponto “01”:** Na composição do BDI (**BENEFÍCIO DE DESPESAS INDIRETAS**) os valores das percentagens apresentadas na proposta, estão de desconformidade com os limites estipulados no Acórdão 2622/2013 – Plenário TCU (conforme documento em anexo);

**INCONFORMIDADE – Ponto “02”:** Na composição dos salários dos funcionários, constam os valores dos benefícios: Café da Manhã e Cesta Básica, abaixo dos valores “CONSTANTES” da Convenções Coletivas do Trabalho Nº CE000779/2020 do SETCARCE e CE000093/2020, as quais foram utilizadas como fonte de referência de preços do projeto básico, além dos preços estarem inexequíveis, pois o valor da CCT é considerado preço de mercado, conforme subitem 4.8.5 do edital;

**INCONFORMIDADE - Ponto “03”:** Os custos dos combustíveis estão abaixo dos preços apresentados como mínimos na Tabela da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, apresentados periodicamente, tendo como preço mínimo para a região de Fortaleza o valor para ÓLEO DIESEL = R\$ 4,87 E GASOLINA COMUM = 5,67, tornando o valor de R\$ 3,10 e R\$ 4,00 respectivamente, abaixo do preço de mercado e consequentemente inexequíveis, conforme subitem 4.8.5 do referido edital;

Handwritten initials and a circle mark.



Faint title or header text centered at the top.

Faint line of text, possibly a date or reference number.

Main body of faint text, appearing to be a list or series of entries.

Second section of faint text, possibly a sub-header or a specific entry.

Third section of faint text, continuing the list or entries.

Fourth section of faint text, continuing the list or entries.

Fifth section of faint text, continuing the list or entries.

Sixth section of faint text, continuing the list or entries.

Final section of faint text at the bottom of the page.





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**1 - Seja julgado procedente o presente recurso administrativo, dando-lhe total provimento, para reformar a decisão proferida pela douta Comissão de licitação, que classificou a proposta da licitante ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.**

**2 - Declarar a proposta apresentada pela RA CONSTRUTORA EIRELI-ME (Recorrente) como a vencedora do certame, tendo a mesma apresentado menor preço entre as propostas classificadas e satisfeito todas as condições do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP.**

**infringindo o subitem 4.2 do edital;**

Assim, pugna para que seja o presente recurso provido a fim de desclassificar a proposta da licitante ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e declarar a proposta de preços apresentada pela RA CONSTRUTORA EIRELI – ME como vencedora da Concorrência Nº. 001.2021 – CP.

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa ITAMETAL aduz que, quanto ao BDI estar abaixo do indicado pelo Edital, tal diferença decorre unicamente do percentual de lucro adotado pela Recorrida, pois quanto o Edital prevê um percentual de lucro de 6,80%, a ITAMETAL cotou o percentual de lucro de 2,50%, o que reduziu o BDI de 21,21% para 16,33%.

Afirma, ainda, que a planilha do Edital não é imutável, trazendo apenas os preços máximos aceitáveis pelo órgão licitante. Que a rubrica reduzida pela ITAMETAL na composição do BDI diz respeito ao Lucro que é o custo personalíssimo da atividade da empresa, cabendo somente a cada licitante dispor por quanto consegue executar uma determinada atividade.

*CS JK*







PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Quanto à formação de custos unitários específicos, alega que levou em consideração para a formação de seu preço a compra de mantimentos para a composição de cesta em atacado, devido à quantidade necessária no fornecimento da mesma, obtendo assim um valor abaixo do que é usualmente praticado no mercado, e sendo viável o valor ofertado, utilizando ainda o mesmo raciocínio para a composição do preço do café.

Que, quando ao valor do óleo diesel, nas composições de R\$ 3,10, levou-se em consideração para seus custos a instalação de um Ponto de Abastecimento, onde seria adquirido o insumo do óleo diesel direto da refinaria com um valor final de R\$ 3,10, e que, mesmo utilizando como parâmetro a tabela de set/2021, ainda assim seria viável a compra do insumo com mesmo valor ofertado, sendo o mesmo raciocínio usado para o preço da gasolina.

Que qualquer divergência constante da proposta do valor de R\$ 3,10 é erro de digitação passível de ocorrer e mero formalismo.

Que, na página 6.166 do processo licitatório, o prazo de execução de serviços foi especificado expressamente, e que nas páginas 6.170 e 6.171, encontram-se especificados os prazos de execução do serviço de 12 (doze) meses.

Por fim, que a exequibilidade das propostas de preços deve levar em consideração o valor global proposto, sendo sua proposta perfeitamente exequível vez que correspondente a 88% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%, pugnando pelo não provimento do Recurso.

Após, em conformidade com o artigo 43, §3º da Lei Nº. 8.666/1993, foi aberto prazo para diligência da proposta de preços, referente ao item 4 do Edital, a fim de que as empresas apresentassem eventuais esclarecimentos para saneamento de algumas questões, oportunidade em que a empresa ITAMETAL apresentou documentação.

É o breve relatório.

### **III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

**Quanto à composição do BDI**, como o percentual de lucro se trata de uma remuneração personalizada de cada empresa mediante a atividade prestada, o subitem lucro da composição de BDI pode atingir valores menores do que o valor estipulado de projeto básico, amparado na Constituição Federal, art. 170, parágrafo único c/c art. 1º, inciso IV. Portanto, não pode a Administração, em nenhum aspecto, restringir ou desqualificar a proposta da empresa ITAMETAL mediante julgamento da composição de BDI, além de que os índices fixos como PIS, COFINS e ISS (Municipal), não foram alterados.

*Handwritten initials: A JKC*





THE [Faint Title] OF THE [Faint Title]

[Faint, illegible text block containing the main body of the document, possibly a report or official statement.]

[Faint, illegible text block at the bottom of the page, possibly a signature block or concluding remarks.]





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Quanto ao preço de café da manhã e cesta básica**, a empresa Recorrente aduz que os preços estão abaixo da convenção coletiva trabalhista do Estado do Ceará, que orienta café da manhã R\$ 3,51 e cesta básica R\$ 125,00. Contudo, esses valores são arbitrados para pagamento dos funcionários mediante o não fornecimento desses insumos "in natura" aos funcionários. A Administração não pode intervir no relacionamento entre a empresa e seus funcionários para que os mesmos benefícios sejam pagos em dinheiro, e sim para garantir que os mesmos, caso não recebam a quantia estipulada na convenção, que recebam os insumos referentes aos benefícios.

Assim, a empresa pode cotar todos os seus itens básicos de café da manhã e cesta básica com os seus devidos valores de compra a granel ou atacado e apresentar a sua proposta. Cabe ainda à fiscalização municipal fiscalizar se os benefícios foram ofertados aos trabalhadores.

**Quanto ao preço dos combustíveis**, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou preço abaixo dos preços apontados pela ANP. Preço do óleo diesel R\$ 4,87 e preço da gasolina R\$ 5,67. Os valores orientados pela ANP servem como base para formação de preços dos combustíveis em todo território nacional. Porém, a Administração não pode julgar inapta proposta da empresa ITAMETAL, em razão de a mesma apresentar preço abaixo dos preços estipulados pela ANP, posto que a compra deste insumo é de responsabilidade da empresa vencedora do certame, e o item 4.8.6 do Edital julga inexequível preços que não venham a ser demonstrados viáveis através de documentos ou coeficientes de produtividade compatíveis com projeto básico do objeto.

Por fim, não cabe à Administração julgar o poder de compra dos insumos pela empresa, mas fiscalizar os serviços a serem por ela prestados.

**Quanto à cotação de valores distintos para o insumo óleo diesel**, a Recorrente alega que na composição 4.2 "Varrição mecanizada" fora utilizado o valor de R\$ 4,79 para o insumo óleo diesel e nas demais composições do objeto se utilizou o valor de R\$ 3,10 para o devido insumo.

Quanto a este ponto, importante se fazer uma análise mais detida.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei Nº. 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da

CA AC

MEMORANDUM FOR THE RECORD

On 10/15/54, the following information was received from the [redacted] regarding the [redacted] of [redacted] in [redacted] on [redacted].

The [redacted] advised that the [redacted] was [redacted] and that the [redacted] was [redacted].

It was further stated that the [redacted] was [redacted] and that the [redacted] was [redacted].

The [redacted] advised that the [redacted] was [redacted] and that the [redacted] was [redacted].

It was further stated that the [redacted] was [redacted] and that the [redacted] was [redacted].

The [redacted] advised that the [redacted] was [redacted] and that the [redacted] was [redacted].

It was further stated that the [redacted] was [redacted] and that the [redacted] was [redacted].

The [redacted] advised that the [redacted] was [redacted] and that the [redacted] was [redacted].

It was further stated that the [redacted] was [redacted] and that the [redacted] was [redacted].





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões Nº. 577/2001 e Nº. 111/2002 e nos Acórdãos Nº. 1.028/2001, Nº. 963/2004, Nº. 1.791/2006, todos do Plenário) que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei Nº. 8.666/93, que é possível que a Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta de preços.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advêm da norma legal (art. 71 da Lei





THE NATIONAL BUREAU OF STANDARDS

Washington, D. C. 20540

U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE: 1967

For sale by the Superintendent of Documents, U.S. Government Printing Office, Washington, D. C. 20540

Stock No. 100-000-000-000

Price \$1.00

Quantity 1000

Ordering Office: Superintendent of Documents, U.S. Government Printing Office, Washington, D. C. 20540

Author: [Faint text]

Title: [Faint text]

Publication Date: [Faint text]



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

*AS AC*

*Q*





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

“42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:



# THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

“43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

“45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

“46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obterá proposta mais vantajosa.

“47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

Handwritten initials and a circle mark.





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

“71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

“72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).”[2].

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.” (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014).

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas de preços apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”[5].

*CS AC*





1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the experimental procedures and the statistical tools employed.

3. The third part of the document presents the results of the study, including a comparison of the different methods and a discussion of the implications of the findings. It also includes a section on the limitations of the study and suggestions for future research.

4. The fourth part of the document provides a comprehensive overview of the theoretical background and the conceptual framework of the study. It discusses the underlying principles and the relationships between the variables being investigated.

5. The fifth part of the document concludes the study by summarizing the key findings and their significance. It also includes a final section on the overall contribution of the research to the field and the potential for further exploration.

6. The sixth part of the document contains a list of references and a bibliography, providing a detailed account of the sources used in the study. It also includes a section on the acknowledgments and the funding sources.

7. The seventh part of the document is a final section that provides a summary of the entire document and a list of key terms and definitions. It also includes a section on the contact information and the availability of the full text.



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...] "[6].

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Em se tratando de uma proposta longa com diversas composições de preços para a formação dos preços unitários dos serviços propostos, é comum o erro de digitação em alguma parte da proposta, porém no caso do presente questionamento em apenas um item

CS JC





THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Department of Chemistry  
5780 South University Avenue  
Chicago, Illinois 60637  
Tel: (773) 835-3100  
Fax: (773) 835-3101  
www.uchicago.edu

Office of the Dean  
5780 South University Avenue  
Chicago, Illinois 60637  
Tel: (773) 835-3100  
Fax: (773) 835-3101

Office of the Provost  
5780 South University Avenue  
Chicago, Illinois 60637  
Tel: (773) 835-3100  
Fax: (773) 835-3101

Office of the President

Office of the President  
5780 South University Avenue  
Chicago, Illinois 60637  
Tel: (773) 835-3100  
Fax: (773) 835-3101

Office of the Vice President  
5780 South University Avenue  
Chicago, Illinois 60637  
Tel: (773) 835-3100  
Fax: (773) 835-3101

Office of the Treasurer  
5780 South University Avenue  
Chicago, Illinois 60637  
Tel: (773) 835-3100  
Fax: (773) 835-3101

Office of the Controller  
5780 South University Avenue  
Chicago, Illinois 60637  
Tel: (773) 835-3100  
Fax: (773) 835-3101





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

da proposta de preços o insumo de óleo diesel teve seu valor alterado, não havendo alteração em qualquer outro ponto da proposta no insumo em questão.

Partindo do pressuposto de que a licitação, deve-se sagrar campeã a proposta mais vantajosa para o município e que a proposta da empresa ITAMETAL não alterou nenhum dos coeficientes básicos imutáveis do memorial de cálculo, rotas e composições do projeto básico, cabe à Comissão de Licitação diligenciar a proposta da empresa para a correção do item em questão, pois a mesma trata de uma proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo o caso de desclassificação.

**Quanto à atribuição de valor “R\$ 0,00” para o item “Varredeira” na composição 4.2**, a empresa Recorrente alega que deve haver a desclassificação com base no item 4.8.5 do Edital, que fala que será desclassificada a empresa que apresentar preços simbólicos, irrisórios ou valor igual a zero, “exceto” quando se referir a materiais ou máquinas do próprio licitante, o que pode ser exatamente o caso da proposta da empresa ITAMETAL, razão pela qual se diligencia para que a empresa confirme tal fato, comprovando se tratar de máquina da sua propriedade.

**Quanto à não identificação de prazo de execução de serviços**, a empresa Recorrida apresentou em sua carta de apresentação (página 6166) o prazo de execução dos serviços de 360 dias e, ainda, em se tratando de prazo de execução, nas páginas 6170 e 6171 do presente certame, a empresa apresentou seu cronograma físico-financeiro de execução com o devido prazo de 12 meses conforme o projeto básico.

Por fim, **quanto à alegação de falta de carimbo do Engenheiro na composição 1.1**, e do Administrativo da obra no 8.1, tendo em vista que o representante legal e o responsável técnico da empresa estão previamente qualificados na habilitação, e que a proposta da empresa Recorrida está com apenas duas páginas sem carimbo, configura-se mero erro sanável, cabendo à Administração diligenciar para que a empresa carimbe as duas páginas em comento.

Quanto às diligências para sanar eventuais equívocos não substanciais, é cediço que a Lei Geral de Licitações confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

*Handwritten initials and a large circle mark.*

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, razão por que determinadas por esta Comissão de Licitação, em prestígio, sobretudo, à vedação ao excesso de formalismo.

**NESSE SENTIDO, DEVIDAMENTE ABERTO PRAZO PARA DILIGÊNCIA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, REFERENTE AO ITEM 4 DO EDITAL, A EMPRESA ITAMETAL APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS, CUJA ANÁLISE FEITA EM PARECER TÉCNICO EMITIDO POR AUTORIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, ENGENHEIRO ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA, FOI NO SENTIDO DE DECLARAR ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, RESTANDO PLENAMENTE SANADAS AS QUESTÕES SUSCITADAS.**

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, mantendo a decisão que declarou classificada a proposta de preços da empresa **ITAMETAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de Outubro de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA</b> PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
<b>CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA</b> MEMBRO	Carlos Augusto Soares Correia
<b>ANA CRISTINA GOMES DA SILVA</b> MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva





THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3300

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3300

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3300

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
1207 EAST 58TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3300